

Revisão criminal - Extinção da punibilidade fundada em certidão de óbito da vítima - Decisão extintiva da punibilidade - Revogação - Determinação de prosseguimento do feito - Inocorrência de ofensa à coisa julgada

Ementa: Revisão criminal. Extinção da punibilidade fundada em certidão de óbito da vítima. Revogação da decisão extintiva da punibilidade e determinação de prosseguimento do feito. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Pedido de revisão indeferido.

- A revogação da decisão extintiva da punibilidade pela morte, fundada na certidão de óbito da vítima, cujo prenome era o mesmo do réu, não constitui ofensa à coisa julgada, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.12.072411-7/000 - Comarca de Lavras - Peticionário: L.R.S. - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Acórdão

Vistos etc., acorda o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR O PEDIDO.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2013. - *Júlio César Lorens* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Presidente (Des. Alexandre Victor de Carvalho), pelo Relator (Des. Júlio César Lorens), conforme art. 121, VIII, do RITJMG.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - 1 - Relatório.

Trata-se de pedido de revisão criminal ajuizado por L.R.S., objetivando um novo exame dos autos do processo em que foi condenado como incurso no art. 129, § 3º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado.

Alega o peticionário que foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, do CP, tendo sido condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do CP, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. Aduz que foi interposto recurso de apelação pela defesa, tendo o Ministério Público apresentado suas contrarrazões. Contudo, antes que o mencionado recurso fosse remetido a este Tribunal, foi juntada aos autos a certidão de óbito da vítima, o que levou o Magistrado *a quo* a erro, ao declarar extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Afirma que, após o trânsito em julgado da mencionada decisão, o douto Juiz constatou o equívoco no qual havia incorrido e revogou a decisão extintiva da punibilidade do réu, determinando, em seguida, a remessa dos autos ao TJMG para apreciação do recurso interposto, sem, entretanto, dar ciência à defesa e ao MP acerca de sua retratação, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Salienta o peticionário, ainda, que, ao analisar o recurso de apelação, este Tribunal deixou de se manifestar quanto aos mencionados erros processuais, mas reduziu a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado. Sustenta que, ao transitar em julgado, a decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado tornou-se ato jurídico perfeito, adquirindo o réu o direito de livrar-se da condenação que lhe foi imputada. Em sede de liminar, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, de modo que, enquanto não analisada a presente revisão, o processo não surta qualquer efeito. No mérito, requer seja reconhecida a extinção da punibilidade decretada em primeira instância, restabelecendo todos os direitos adquiridos pelo réu antes da retratação.

O pedido de liminar foi indeferido às f. 80/81.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, nesta instância, opinou pelo indeferimento do pedido (f. 95/96).

É o relatório.

2 - Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do pedido revisional, pois comprovado o trânsito em julgado à f. 16.

3 - Fundamentação.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando, nos autos, qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

Como é cediço, a revisão criminal é uma ação que tem natureza preponderantemente constitutiva negativa, destinada à desconstituição de sentenças penais transi-

tadas em julgado, quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

No presente caso, pretende o peticionário a revisão do processo criminal, com amparo no art. 621, incisos I e III, do CPP, sob o fundamento de que a retratação procedida pelo Magistrado primevo feriu preceito constitucional, disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88 (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”), haja vista que a decisão que declarou extinta a punibilidade do peticionário transitou em julgado, não havendo como alterá-la, sendo certo, ainda, que o condenado não contribuiu para o erro judiciário em questão.

Entretanto, tenho que razão não lhe assiste.

Como visto, o peticionário fora condenado, em 1ª instância, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do CP, tendo a defesa interposto recurso de apelação. Contudo, antes que o mencionado recurso fosse enviado a este Tribunal, foi juntada aos autos a certidão de óbito da vítima, a qual possuía o mesmo prenome do peticionário, o que levou o Magistrado a quo a erro ao declarar extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (f. 15-TJ). Após o trânsito em julgado da mencionada decisão, o douto Juiz constatou o equívoco no qual havia incorrido e revogou a decisão extintiva da punibilidade do réu, determinando, em seguida, a remessa dos autos ao TJMG para apreciação do recurso interposto (f. 17/18-TJ).

Com acerto agiu o Magistrado atuante na 1ª Vara Criminal, da Infância e Juventude e de Execuções Fiscais da Comarca de Lavras/MG.

Ora, o pressuposto da declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP, é a morte, e como, *in casu*, esta inexistente, a decisão não possui força de coisa julgada, sendo desprovida, portanto, de qualquer eficácia jurídica.

Como muito bem explanado pelo culto Ministro Dias Toffoli, Relator do HC 104998/SP:

[...] aquilo que não existe no mundo dos fatos, não pode existir no mundo jurídico, porque o conjunto maior é o mundo dos fatos. O mundo jurídico tem que estar dentro do mundo dos fatos. Ele não cabe fora do mundo dos fatos. Se, no mundo dos fatos, não houve o evento morte, qualquer declaração nesse sentido, mesmo judicial, mesmo transitada em julgado, por ser desconsiderada por qualquer um diante do que explica a teoria da existência jurídica. [...].

Dessa forma, a reconsideração da decisão que, por equívoco, declarou extinta a punibilidade do peticionário pela morte não constitui ofensa à coisa julgada, já que possui natureza de decisão interlocutória terminativa, uma vez que não analisa qualquer questão de mérito e, apenas, põe fim ao processo.

Desse modo, o feito deveria seguir normalmente seu trâmite, como de fato ocorreu, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Vejamos a orientação jurisprudencial a este respeito:

Habeas corpus. Processual penal. Extinção da punibilidade amparada em certidão de óbito falsa. Decisão que reconhece a nulidade absoluta do decreto e determina o prosseguimento da ação penal. Inocorrência de revisão *pro societate* e de ofensa à coisa julgada. Pronúncia. Alegada inexistência de provas ou indícios suficientes de autoria em relação a corréu. Inviabilidade de reexame de fatos e provas na via estreita do *writ* constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. - 1. A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito. 2. Não é o *habeas corpus* meio idôneo para o reexame aprofundado dos fatos e da prova, necessário, no caso, para a verificação da existência ou não de provas ou indícios suficientes à pronúncia do paciente por crimes de homicídios que lhe são imputados na denúncia. 3. *Habeas corpus* denegado. (STF, HC 104998/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.12.10.)

Penal. *Habeas corpus*. Decisão que extinguiu a punibilidade do réu pela morte. Certidão de óbito falsa. Violação à coisa julgada. Inocorrência. - ‘O desfazimento da decisão que, admitindo por equívoco a morte do agente, declarou a punibilidade, não constitui ofensa à coisa julgada’. (STF, HC 60095/RJ, Rel. Min. Rafael Mayer). Ordem denegada. (STJ, HC 31.234 - MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 16.12.03.)

Por fim, não há falar em cerceamento de defesa, ao argumento de que a defesa não foi intimada acerca da revogação da decisão que declarou extinta a punibilidade do peticionário.

Isso porque, como visto, a decisão extintiva da punibilidade se fundou exclusivamente em fato inexistente, de modo que se reputa a própria decisão como inexistente, não produzindo quaisquer efeitos.

Dessarte, a decisão inexistente foi simplesmente desconsiderada, restabelecendo-se a tramitação do feito, de forma que não se mostra necessária a intimação das partes para ciência acerca de tal retratação.

Portanto, não há qualquer razão a ensejar a mudança da decisão condenatória, motivo pelo qual o indeferimento do pedido revisional é medida imperativa.

4 - Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido revisional.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: CORRÊA CAMARGO, FEITAL LEITE (Juiz de Direito convocado), ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, EDUARDO BRUM, PEDRO VERGARA, ADILSON LAMOUNIER, JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ, DOORGAL ANDRADA e EDUARDO MACHADO.

Súmula - INDEFERIRAM O PEDIDO.

...